



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 682356/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: DAISA EMANUELE MANTOVANI RODER, EDMILSON LUIS STENCEL, PAPIROS - MOVEIS E ELETRO - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR: EDMAR CALOVI, SUZANE CHRISTIE DONATO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1120/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Impedimento de participação da representante em certame. Interpretação ampliativa da sanção prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93. CGM e MPC pela procedência. Pela Procedência com a imposição de recomendação ao Município de Kaloré.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, cumulada com pedido cautelar, formulada por **PAPIROS MÓVEIS E ELETRO EIRELI**, em face do **MUNICÍPIO DE KALORÉ**, em virtude de suposta ilegalidade perpetrada no bojo do Pregão Eletrônico nº 023/2021, tendo como objeto a aquisição de equipamentos, móveis e materiais permanentes, destinados ao CRAS, para estruturação do sistema único de assistência social.

Aduz, em síntese, que a pregoeira do certame haveria impedido tacitamente a empresa Papiros de cadastrar sua proposta na plataforma COMPRASNET, sob o argumento de que a ora representante estaria com seu direito de contratar com a administração pública suspenso, em razão de sanção imposta pelo Poder Executivo do Município de Assis Chateaubriand.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante sustenta que a penalidade em exame deveria se restringir à esfera do Município de Assis Chateaubriand, nos termos de jurisprudência do TCU e do próprio TCE-PR, assim ratificadas em recente decisão em consulta, por meio do Acórdão nº 3962/20 – Pleno deste Tribunal.

Desse modo, requereu o deferimento de medida cautelar, visando à suspensão do processo licitatório para a devida correção da ilegalidade.

A representação foi recebida, mas a apreciação da cautelar propugnada se revelou inviável, tendo em vista que o feito foi distribuído ao relator posteriormente à data marcada para a ocorrência da sessão de lances do pregão, nos termos consignados no Despacho nº 1201/21 (peça 11).

Após a devida citação, o Município de Kaloré, apresentou suas razões de defesa às peças 18/21 dos autos, informando que suspendera o andamento do certame por tempo indeterminado, até o deslinde da presente representação.

Ademais, argumenta que a desclassificação da empresa ora representante teria ocorrido também por conta da apresentação de propostas acima do valor máximo (itens 01 e 25) e que a aludida empresa não teria interposto recurso administrativo em face da decisão que a desclassificara.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução nº 881/22 (peça 23), manifestou-se pela **procedência** da representação, com a aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

O **Ministério Público de Contas (MPC)** também pugnou pela **procedência** da presente representação, nos termos do Parecer nº 261/22 (peça 24).

É o sucinto relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme bem pontuou a representante, o entendimento fixado por este TCE-PR em sede de consulta foi de que a sanção prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 deveria se restringir ao âmbito do ente público que a aplicou.

Desse modo, revela-se indevido o impedimento de participação de empresa em licitação com fundamento na suspensão de seu direito de contratar com a administração imposta por outro ente da federação.

Nesse ponto, acompanho a manifestação da Unidade Técnica e do *parquet* de contas pela procedência da representação.

Por outro lado, não se pode olvidar que a administração pública procedeu à suspensão do aludido certame, evitando que a irregularidade decorrente da interpretação da norma produzisse efeitos, os quais poderiam redundar em prejuízo, tanto para o município quanto para o particular que postulou a representação perante este TCE-PR.

Nesse sentido, com esteio no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a cautela adotada pela municipalidade deve ser levada em consideração, notadamente porque a suspensão do certame abre espaço para a correção do vício sem que haja a concretização, propriamente dita, da irregularidade.

Outrossim, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, tanto para o Prefeito Municipal quanto para a Pregoeira, conforme proposta da Unidade Técnica, corresponderia a sanção desproporcional ao conjunto da obra que se apresenta.

Por fim, depreendo que a solução que melhor se amolda ao caso seja a imposição de **recomendação** para que o município **anule qualquer ato** que, tendo como fundamento a mencionada suspensão do direito de contratar com a administração pública, **restringa a participação da representante** no certame, e/ou **se abstenha de praticar ato dessa natureza, sob pena de sustação e aplicação de sanções cabíveis**.

3. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Papiros Móveis e Eletro Eireli, em face do Município de Kaloré.

RECOMENDO que a municipalidade **anule qualquer ato** que, tendo como fundamento a sanção de suspensão do direito de contratar com a administração pública (aplicada por outro ente da federação), **restringa a participação da representante** no certame, e/ou **se abstenha de praticar ato dessa natureza, sob pena de sustação e aplicação de sanções cabíveis**.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Papiros Móveis e Eletro Eireli, em face do Município de Kaloré, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **PROCEDÊNCIA**;

II – **RECOMENDAR** que a municipalidade **anule qualquer ato** que, tendo como fundamento a sanção de suspensão do direito de contratar com a administração pública (aplicada por outro ente da federação), **restringa a participação da representante** no certame, e/ou **se abstenha de praticar ato dessa natureza, sob pena de sustação e aplicação de sanções cabíveis**;

III – Determinar, por fim, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente